

SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



<b>ACORDÃO Nº:</b>	<b>261/2018</b>
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.789
PROCESSO Nº:	2016/6920/500093
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/004650
INTERESSADO:	AGREX DO BRASIL SA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.444.507-2
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PROCEDENTE EM PARTE. É parcialmente procedente a reclamação tributária por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando constatado que parte das notas fiscais não foram devidamente registrado em livros próprios.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal por descumprimento de obrigação acessória, campo 4.11 - no valor de R\$ 1.164.155,24 (um milhão cento e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) ref. 2014.

Foram anexados aos autos o demonstrativo do crédito tributário, o levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, os documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e o livro de registro de entradas (fls. 05/585).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 587), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 588/600):

Que a nota fiscal nº 10.056, emitida por Fazendão Indústria e Comercial de Produtos Agropecuários Ltda. foi cancelada pelo emitente; que muitos casos de desfazimento ou cancelamento do negócio se deu em momento posterior à emissão da nota fiscal, mas em momento anterior à sua efetiva entrada; que nessas hipóteses não há que se falar em ausência de registro de nota fiscal, pois ainda que emitida, ela não foi entregue ao destinatário; que a multa no percentual de 20% não pode prevalecer, devido ao seu caráter confiscatório; que a multa deve ser razoável e proporcional ao tributo exigido.





Fez juntada de auto de infração, levantamento, balanço patrimonial, certidão negativa de débitos, documento auxiliar de nota fiscal eletrônica, ata de assembleia geral extraordinária, estatuto social e procuração (fls. 601/628).

A Julgadora de primeira instância relata que não há preliminares e que a presente demanda refere-se à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas; que a pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada no campo 4.13 do auto de infração, assim como a penalidade sugerida no campo 4.15 está de acordo com o ilícito fiscal descrito.

A alegação da impugnante no tocante ao documento fiscal nº 10.056, deve prevalecer, tendo em vista que o mesmo foi cancelado (fls. 610), não produzindo seus efeitos fiscais.

Deste modo, entendeu que o referido documento, que totaliza R\$ 31.662,75, deve ser excluído do levantamento das notas fiscais de entradas não registradas. Com isto, restou comprovado nos autos que os demais DANFE's, no valor total de R\$ 5.789.113,43, não foram registrados no livro fiscal correspondente, caracterizando descumprimento de obrigação acessória, devendo ser aplicada a multa formal correspondente no valor de R\$ 1.157.822,68.

A multa de 20%, aplicada pela autora do procedimento, está prevista no Código Tributário Estadual e corresponde ao ilícito fiscal descrito na inicial, não podendo ser comutada ou reduzida pela instância julgadora.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedeu-lhe provimento parcial e julgou PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nº 2016/004650, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 1.157.822,68 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais e ABSOLVENDO a autuada no valor de R\$ 6.332,56 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Submeteu a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea *f* e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

A Representação Fazendária faz breve relato do conteúdo processual e conclui que a multa formal só pode ser admitida a prova material direta; que o sujeito passivo comprovou o devido registro de notas relacionados pelo auditor e recomenda a confirmação da sentença, fls. 633 a 635.

Intimada por "AR" 21 de maio de 2018 e apresenta recurso em 11 de junho de 2018, faz breve relato do conteúdo processual e apresenta as seguintes





alegações; Que a nota fiscal nº 10.056, emitida por Fazendão Indústria e Comercial de Produtos Agropecuários Ltda. foi cancelada pelo emitente; que muitos casos de desfazimento ou cancelamento do negócio se deu em momento posterior à emissão da nota fiscal, mas em momento anterior à sua efetiva entrada; que nessas hipóteses não há que se falar em ausência de registro de nota fiscal, pois ainda que emitida, ela não foi entregue ao destinatário; que a multa no percentual de 20% não pode prevalecer, devido ao seu caráter confiscatório; que a multa deve ser razoável e proporcional ao tributo exigido, fls. 639 a 650.

A Representação Fazendária faz breve relato do conteúdo processual e conclui que a multa formal só pode ser admitida a prova material direta; que o sujeito passivo comprovou o devido registro de notas relacionados pelo auditor e recomenda a confirmação da sentença, fls. 655 a 657.

Intimada da manifestação da REFAZ, a recorrente reitera as alegações anteriores e faz os mesmos pedidos anteriores, fls. 662 a 673.

É o relatório.

## **VOTO**

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2016/004650, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal por descumprimento de obrigação acessória, campo 4.11 - no valor de R\$ 1.164.155,24 (um milhão cento e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) ref. 2014.

Em análise ao processo constata-se que não há preliminares e que a presente demanda refere-se à multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas; que a pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada no campo 4.13 do auto de infração, assim como a penalidade sugerida no campo 4.15 está de acordo com o ilícito fiscal descrito.

A impugnante no tocante ao documento fiscal nº 10.056, deve prevalecer, tendo em vista que o mesmo foi cancelado (fls. 610), não produzindo seus efeitos fiscais.

Deste modo, entendo que o referido documento, que totaliza R\$ 31.662,75 (trinta e um mil seiscentos e sessenta dois reais e setenta e cinco centavos) deve ser excluído do levantamento das notas fiscais de entradas não registradas.

Com isto, restou comprovado nos autos que os demais DANFE's, no valor total de R\$ 5.789.113,43, não foram registrados no livro fiscal correspondente,





caracterizando descumprimento de obrigação acessória, devendo ser aplicada a multa formal correspondente no valor de R\$ 1.157.822,68.

Considerando que não foi apresentado nenhuma prova que estas operações tiveram o devido registro fiscal ou contábil, informações necessárias a administração fazendária.

Considerando que a nobre julgadora e a Representação Fazendária neste caso entenderam que a penalidade mais adequada seria o art. 50, inciso IV, alínea c do Código Tributário Estadual da Lei nº 1.287/01 com redação dada pela Lei nº 2.253/09:

**Art. 50.** A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

.....  
IV – 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da: **(Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).**

.....  
c) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

Assim, na presente autuação, existem evidências de materialidade parcial do ilícito descrito na peça acusatória e o processo atende os requisitos do art. 44, inciso II da lei 1.287/01 e do art. 35, inciso I da lei 1.288/01:

**Art. 35.** O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:  
a) a identificação do sujeito passivo;  
b) a data, local e hora da lavratura;  
c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;

.....  
IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

.....  
II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; **(Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).**



**SECRETARIA DA  
FAZENDA E  
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



Diante do exposto, considerando as provas apresentadas, recomendo, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração 2016/004650 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.157.822,68 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), referente parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e absolver do valor de R\$ 6.332,56 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente parte do campo 4.11.

E o voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração 2016/004650 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.157.822,68 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), referente parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e absolver do valor de R\$ 6.332,56 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente parte do campo 4.11. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, José Candido de Moraes e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de outubro de 2018, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos quatorzes dias do mês de novembro de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator

